SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008153-29.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Milton José dos Santos

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 cc 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

Trata de ação ajuizada por **Milton José dos Santos** contra o **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo** – **DETRAN/SP** objetivando a declaração de nulidade dos processos administrativos de suspensão do direito de dirigir n.ºs 4832/2016 e 10704/2015, alegando não ter sido notificado da instauração dos referidos processos.

O pedido não comporta acolhimento. O autor responde a procedimentos de suspensão do direito de dirigir porque ultrapassou a contagem de vinte pontos no período de doze meses. O documento de fl.12 demonstra que o autor possui 43 pontos relativos às infrações de trânsito praticadas no período de 27/04/2014 a 04/11/2015, que deram origem aos processos administrativos em questão.

Observa-se ter sido o autor penalizado com a suspensão do direito de

dirigir pelo prazo de dois meses (fl.69), sendo que, após a lavratura do Auto de Apreensão, foi determinado, em 27 de agosto de 2018, o lançamento no RENACH do Condutor o início do cumprimento da penalidade (fl.74).

Quanto à suposta ausência de notificação, o artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

"Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, **por remessa postal** ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

- § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
- § 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.
- § 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.
- § 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.
- § 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor". (grifei)

O dispositivo, no *caput*, exige que a notificação se dê por meio que "assegure a ciência da imposição da penalidade", admitida porém a "remessa postal".

Não se exige, como se vê, o uso da carta registrada.

Regulamentando o dispositivo, dispõe a Res. CONTRAN nº 404/2012,

em seu artigo 3°, § 1°, que "quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

No presente caso, os documentos trazidos com a contestação (fl.57) configuram prova suficiente de que, utilizada a remessa postal, foram regulares as notificações da parte autora.

Tal contexto, aliado à ausência de qualquer contraprova no sentido de que teria havido o extravio ou a devolução das correspondências, firma prova razoável de que, efetivamente, as notificações foram entregues.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. Apelação. Ação anulatória de três autos de infração e imposição de multa de trânsito lavrados pelo réu. Alegação do autor de que não recebeu as notificações para apresentação de defesa. Desnecessidade de comprovação da efetiva entrega das notificações ao proprietário do veículo. Basta a demonstração da expedição, que compreende a emissão e entrega das notificações aos correios. Juntada pelo réu das notificações que identificam os lotes de postagem em que inseridas e das listas de postagem devidamente entregues aos Correios. Inteligência do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Ação anulatória improcedente, improvido o recurso de apelação. Embargos infringentes providos. (Ap. 0044773-59.2009.8.26.0053, rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22/10/2014)".

"MANDADO DE SEGURANÇA. Infrações de trânsito. Alegação de ausência de notificação. Informações prestadas pela autoridade coatora que vieram acompanhadas dos comprovantes de envio das notificações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Desnecessidade de expedição de correspondência com AR. Precedente. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (Ap. 1000112-67.2015.8.26.0311, rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03/11/2016)".

"APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. Ação declaratória de

inexigibilidade de débito. Empresa de transporte rodoviário de carga através de carreta semirreboque, autuada por circular em local e horário não permitidos e por não indicar o condutor do veículo que teria cometido as infrações. Pretensão à declaração de nulidade das infrações de trânsito e ausência de indicação do condutor. Inadmissibilidade. Recorrida que comprovou o envio das duas notificações. Desnecessidade de exibir o AR Aviso de Recebimento. Inteligência do art. 280 e seguintes do CTB e Súmula 312 do STJ. A presunção de legitimidade e regularidade dos atos administrativos consubstanciados na autuação e na imposição de multa não foi Recurso elidida pela autora. Sentença mantida. não provido. (Ap. 1016567-67.2014.8.26.0562, rel. Djalma Lofrano Filho, 13^a Câmara de Direito Público, j. 29/04/2015)".

"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – TRÂNSITO – MULTA – Cobrança de multas por infração de trânsito – Alegação de não recebimento da dupla notificação (autuação e posterior imposição da multa) – Inocorrência – Vasta documentação comprova o envio das notificações das autuações e respectivas imposições de multa – Dupla notificação comprovada – Ausência de prova de nulidade dos autos de infração – Constituição definitiva das multas se perfaz com a expedição da dupla notificação ao infrator, a teor dos arts. 281 e 282 do CTB – Suficiência da prova de envio da notificação ao endereço constante do órgão de trânsito, sendo irrelevante a prova da entrega – Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos não elididos pela requerida – Sentença mantida - Recurso impróvido". (Ap. 1020291-11.2016.8.26.0562, rel. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2017).

"ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração de Trânsito. Afastada a pretensão do autor de desconstituí-lo, sob a alegação de não recebimento da notificação, eis que suficiente a comprovação da remessa postal do documento. Presunção de veracidade e de autenticidade dos atos administrativos não ilidida. Inteligência dos artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO". (Ap.

1002239-14.2015.8.26.0590, rel. Jarbas Gomes, 11^a Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017).

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Custas processuais e honorários de sucumbência indevidos, nesta fase, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA